



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE RODEIO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 55/2023
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 2/2023

1. DO PREÂMBULO

O MUNICÍPIO DE RODEIO/SC, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Rua Barão do Rio Branco, n° 1069, Bairro Centro, Rodeio/SC, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 83.102.814/0001-64, neste ato representado pelo prefeito municipal Sr. Valcir Ferrari, lavra o presente Termo de Inexigibilidade de Licitação para a contratação dos serviços constantes no item 4 - OBJETO, de acordo com o artigo 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e regido pela mesma, diante das condições e do fundamento legal expressos no presente. Os serviços objeto do presente Termo serão executados para o Município de Rodeio/SC. Integram o presente Termo de Inexigibilidade, como se nele estivessem transcritos, os seguintes anexos:

Anexo I: Proposta de Preços da Contratada

Anexo II: Documentos para a Habilitação

Anexo III: Minuta do Contrato

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Termo de Inexigibilidade encontra fundamentação legal no artigo 37, inciso XXI da CRFB/88; artigos 2º, caput, 13, incisos, II, III e V, 25, inciso II, 25, § 1º todos da Lei Federal n° 8.666/93, Lei Federal n° 8.906/94, artigos 3-A e artigo 5º do Código de Ética e Disciplina da OAB e Lei Federal n° 14.039/2020, conforme segue:

Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...].

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei Federal n° 8.666/93:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando





contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

II - Pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

V - Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

[...]

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Código de Ética e Disciplina da OAB:

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Lei Federal nº 14.039/2020:

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

3. DAS JUSTIFICATIVAS

O Município de Rodeio/SC considerando o disposto na própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva que a lei ordinária poderá fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é o que se observa nos dispositivos dos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93, que tratam, respectivamente, de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Desta feita, a rigor, as compras, serviços, obras, alienações e locações realizadas no âmbito da Administração Pública Brasileira





serão precedidos de processo licitatório, conforme fixa o inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, a presunção de que a licitação assegura a contratação mais vantajosa é meramente relativa, tal como reconhecimento pela própria Constituição e Diploma Regulamentar.

Se a vontade do legislador constitucional fosse de que toda e qualquer contratação fosse sempre precedida de licitação, a redação do artigo 37, inciso XXI seria diversa do já citado anteriormente.

Com efeito, as contratações diretas constituem exceções à regra geral e, como tal, somente podem ser realizadas nos estreitos limites fixados pela legislação vigente.

No arcabouço jurídico pátrio, existem duas possibilidades de contratação direta, quais sejam: a) por dispensa de licitação; ou b) por inexigibilidade de licitação.

Especificamente para o caso em tela, assim dispõe o artigo 25, inciso I, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Como vimos à inexigibilidade de processo licitatório é exceção que foge à regra da licitação. Todavia, como o citado no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, os casos previstos em que é inexigível quando houver o devido enquadramento no dispositivo legal supra.

Aliado ao artigo 25, II da Lei de Licitações, vem o texto do artigo 5º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, instituído pela Resolução nº 02/2015, a saber:

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Ademais, dispõe o art. 34, IV, do Estatuto dos Advogados, a Lei nº 8.906/94, que constitui infração disciplinar "angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros". A vedação de condutas tendentes à captação de clientela também está contida expressamente no art. 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB: "Art. 7º. É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela.

Ainda no que concerne a contratação de serviços técnicos jurídicos temos a necessidade da comprovação da notória especialização.

Neste sentido temos os serviços técnicos elencados no artigo 13 da Lei Federal nº 8.666/93, descrevem o que pode ser considerado como serviço especializado, que no presente caso é o expresso nos incisos II, III e V:





Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

II - Pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

V - Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Consideramos ainda que além do já citado anteriormente, temos ainda, o enquadramento do objeto licitado em conformidade com o art. 25, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, alterado pela Lei Federal nº 14.039, de 2020, no qual prevê que os serviços profissionais advocatícios são, por sua natureza, considerados técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização.

Desta feita, considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos, é necessária.

Parte da doutrina nacional entende que o profissional de notória especialização é aquele que se destaca, em um determinado território ou região, pela sua especialização ou dedicação em determinado ramo do direito, cuja atuação naquele assunto passou a ser conhecida, tornou-se notória naquele meio.

Justifica-se o processo de Inexigibilidade de Licitação previsto no inciso II, do artigo 25, bem como artigo 26, ambos da Lei nº 8.666/93, bem como alterações posteriores, eis que configurada a inviabilidade de competição contemplada observável através dos documentos ora apresentados pela Empresa habilitante, em especial frisa-se *Notória Especialização*, estando COMPROVADA a sua condição de essencialidade e expertise, atendendo, desta forma, os princípios previstos pelo artigo 3º da Lei de Licitações, uma vez que a Contratada é empresa já consolidada no mercado de trabalho de sua área de atuação.

Ademais, nas lições de Hely Lopes Meirelles:

Os serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestadores por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para





serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. (MEIRELLES, 2010, p. 288).

Para o saudoso mestre, não há padrões objetivos para se identificar a notória especialização a que se refere a Lei, destacando que esta:

[...] deverá ser reconhecida por critérios subjetivos do conceito geral de que goza o profissional, aferido pelo bom desempenho anterior, aliado aos estudos, experiências e publicações técnicas ou científicas sobre a matéria de sua especialidade, atestando sua capacidade e idoneidade profissionais. (in, Licitações e Contratos Administrativos, pág. 41, 2ª Edição, São Paulo).

Ainda no que concerne ao objeto da presente inexigibilidade temos os serviços de natureza singular, posto que, caracterizam-se por não se revestirem de características semelhantes, são identificados sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal de quem o realiza, como ocorrem nas produções intelectuais. Em suma, são aqueles serviços que se singularizam por um estilo ou por uma orientação bastante pessoal. Sobre o tema, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida. Neste quadro cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por experiente jurista; uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferências efetuado por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram. Todos esses serviços se singularizam por um estilo ou uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, 148 ed. São Paulo: Malheiros, 2002). Grifo nosso.

Nesse contexto, cita-se o objeto da proposta de serviços do escritório de advocacia Jorge Lacerda Advogados: consistente na defesa e acompanhamento do processo @rep22/80059813, em trâmite no Tribunal de Contas de Santa Catarina – TCE/SC.

No caso específico de contratação de escritório de advocacia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pátrio ainda prevê o requisito da relação de confiança existente entre o gestor público e os patronos contratados, que in casu, se amolda perfeitamente, pois os sócios do escritório em questão são da confiança do ordenador desta municipalidade.

Conforme leciona o ex-Ministro do STF, Eros Grau, há serviços profissionais técnicos especializados que a Administração deve contratar sem licitação e o profissional contratado deve ser escolhido de acordo com o grau de confiança que a própria Administração deposita nele, independentemente da existência de outros profissionais aptos a efetivarem o mesmo labor:





Impõe-se à Administração, isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição, o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente ("é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada. (GRAU, Eros Roberto, Licitação e Contrato Administrativo – Estudos sobre a Interpretação da Lei, São Paulo: Malheiros, 1995).

Veja que a valoração da notória especialização do contratado é uma prerrogativa totalmente subjetiva da Administração Pública.

Sendo assim, a empresa contratada, por meio dos seus titulares e responsáveis técnicos, apresentou currículos com sobeja formação acadêmica na área jurídica, bem como, vasta experiência correlata ao objeto da contratação.

4. DO OBJETO

Prestação de serviços consistente na defesa e acompanhamento do processo @REP 22/80059813, em trâmite no Tribunal de Contas de Santa Catarina – TCE/SC.

5. DO CONTRATADO E PRAZO DE EXECUÇÃO

A futura CONTRATADA será a empresa Jorge Lacerda e Advogados, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.975.472/0001-93, estabelecida na Rua Padre Roma, nº 482, Bairro Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.010-090, por seus responsáveis Sr. Ana Maria Garcia inscrita nos quadros da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, seccional de SANTA CATARINA sob o nº 48.474, e Sr. Jorge Lacerda da Rosa inscrito nos quadros da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, seccional de SANTA CATARINA sob o nº 7.170.

O prazo de execução do presente procedimento é de um ano, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93.

6. DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O valor total contratado é de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a serem pagos conforme cronograma de serviços descritos no contrato, anexo deste edital.

7. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária prevista no orçamento de 2023:

Dotação Utilizada	
Código Dotação	Descrição
2023	
8	Referência





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIO

Prefeitura de Rodeio

Fls: _____

Visto

	3	Secretaria Administração e Finanças
	1	Secretaria Administração e Finanças
	2003	Manutenção das Atividades Administrativas e Financeiras
3339035010000000000		Assessoria e consultoria técnica ou jurídica
150070000000		Recursos não vinculados de Impostos

8. DO FORO

O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente inexigibilidade de licitação, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de Ascurra/SC.

9. DA DELIBERAÇÃO

Pelo exposto, concluímos que ficou demonstrado a admissibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, considerando a fundamentação legal, a singularidade dos serviços, a demonstração da notória especialização e o Parecer Jurídico anexo. Dessa forma, parece-nos de todo evidente e defensável, considerando os princípios da razoabilidade, economicidade e supremacia do interesse público, a contratação da prestação dos serviços, através do procedimento de inexigibilidade, com base no artigo 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c artigo 25, § 1º do mesmo Diploma Legal, alterado pela Lei Federal nº 14.039, de 17/08/2020.

E, tendo em vista todas as condições apresentadas retro, encerra-se o presente, sendo assinado pelo responsável da unidade requisitante e pela autoridade superior, para que produzam seus efeitos legais.

Rodeio, 11 de setembro de 2023.

Valcir Ferrari
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/09/2023 13:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.atende.net/p64ff45778e883>.
POR VALCIR FERRARI - (710.929.359-91) EM 11/09/2023 13:51





10. DA RATIFICAÇÃO

Considerando-se as manifestações carreadas, a fundamentação jurídica apresentada e a instrução do presente processo, ratifico a presente contratação por inexigibilidade de licitação, encaminhando-se os autos para as providências de estilo.

Rodeio, 11 de setembro de 2023.

Valcir Ferrari
Prefeito Municipal





CONTRATO N° 66/2023

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DETENTORA DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA CONSISTENTES NA ASSESSORIA JURÍDICA CONTENCIOSA, VISANDO A DEFESA E ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO @REP 22/80059813, EM TRÂMITE NO TCE/SC, QUE ENTRE SI, CELEBRAM O MUNICÍPIO DE RODEIO E A EMPRESA JORGE LACERDA ADVOGADOS PARA OS FINS QUE SE ESPECIFICA.

O município de Rodeio pessoa jurídica de direito público, instituída nos termos da Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores, inscrita no CNPJ/MF sob n° 83.102.814/0001-64, estabelecida na Rua Barão do Rio Branco, Cidade de Rodeio - SC, neste ato representado por seu prefeito municipal Sr. Valcir Ferrari, doravante denominada CONTRATANTE, e do outro lado a empresa Jorge Lacerda Advogados, pessoa jurídica, com sede à Avenida Jornalista Rubens de Arruda Ramos, n° 2596, Bairro Centro, município - Florianópolis - SC, CEP 88.015-702, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 31.975.472/0001-93, neste ato representada pelo Sra. Ana Maria Garcia, residente e domiciliada na Avenida Jornalista Rubens de Arruda Ramos, n° 2334, Bairro Centro, Cidade de Florianópolis/SC, CEP 88.015-702, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, tendo em vista a inexigibilidade de licitação n° 2/2023, consoante e decidido no Processo Administrativo n° 55/2023, resolvem celebrar o presente Contrato de prestação de serviços sujeitando-se às normas da Lei n° 8.666, de 21 de julho de 1993, com suas alterações posteriores, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

1.1. Contratação de empresa detentora de profissionais especializados para prestação de serviços de advocacia consistentes na assessoria jurídica contenciosa, visando a defesa e acompanhamento do processo @REP 22/80059813, em trâmite no TCE/SC, conforme tabela abaixo:

1 - SERVIÇOS ADVOCATICIOS					
Item	Qtde.	Und.	Produto	Valor do Preço Unitário	Valor Total
1	1	UN	Assessoria jurídica contenciosa, consistente na defesa e acompanhamento do processo @REP 22/80059813, em trâmite no Tribunal de Contas de Santa Catarina - TCE/SC.	R\$35.000,00	R\$35.000,00
TOTAL LOTE				R\$ 35.000,00	

2.1. A Sociedade de Advogados contratada deverá disponibilizar profissional liberal, devidamente capacitado, para participar de reuniões de trabalho e deliberações acerca do objeto contratado, a serem realizadas na prefeitura municipal, sempre que solicitado, em até uma vez por semana, oportunidade em que se reunirá com servidores municipais a fim de tratar das demandas do município.





2.2. As minutas de peças processuais produzidas poderão ser disponibilizadas à Assessoria Jurídica, mediante solicitação.

CLÁUSULA TERCEIRA DOS IMPEDIMENTOS

3.1. Fica vedada a atuação da Sociedade de Advogados, por meio de outros escritórios ou por profissionais não integrantes do seu quadro societário.

3.2. Não poderá exercer a atividade, ainda que indiretamente, por meio do contrato, conforme art. 9º, inciso III e § 3º, da Lei nº 8.666/93, o advogado que for:

3.2.1. Servidor público do MUNICÍPIO;

3.2.2. Agente político em exercício de mandato eletivo.

3.3. Não poderá exercer a atividade a Sociedade com advogados que promovam ações contra o MUNICÍPIO, estendendo-se a proibição a outros possíveis profissionais liberais cônjuges de membros da sociedade.

3.4. O contratado que venha a se enquadrar nas situações previstas nos itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.3 terá suspensa a respectiva atividade enquanto perdurar o impedimento.

3.5. O contratado deverá comunicar imediatamente à Administração o seu impedimento, renunciando aos poderes recebidos, na forma da Lei, fazendo jus à remuneração do trabalho até então realizado.

CLÁUSULA QUARTA DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES

4.1. Para todos os efeitos legais, para melhor caracterização dos serviços, bem assim para definir procedimentos e normas decorrentes das obrigações ora contraídas, integram este contrato, como se nele estivessem transcritos, o edital, seus anexos e documentos que o acompanharam apresentados pela contratada.

CLÁUSULA QUINTA DO PREÇO E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1. O MUNICÍPIO pagará à Sociedade de Advogados contratada, o valor global de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), devidos após o protocolo da defesa no processo @REP 22/80059813, em trâmite no TCE/SC, mediante envio do protocolo da defesa pela Sociedade de Advogados.

5.2. Não caberá ao Município qualquer obrigação quanto à reposição de valor de despesas realizadas, no que se refere à execução do serviço. As despesas decorrentes da presente licitação correrão à conta da seguinte dotação orçamentária e sua correspondente rubrica prevista em orçamentos futuros:

Dotação Utilizada





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIO

Prefeitura de Rodeio

Fls: _____

Visto

Código	Dotação	Descrição
	2023	
	8	Referência
	3	Secretaria Administração e Finanças
	1	Secretaria Administração e Finanças
	2003	Manutenção das Atividades Administrativas e Financeiras
3339035010000000000		Assessoria e consultoria técnica ou jurídica
150070000000		Recursos não vinculados de Impostos

5.3. A nota fiscal/documento hábil somente será liberada quando o cumprimento do contrato estiver em total conformidade com as especificações exigidas no Edital.

5.4. No caso da prestação dos serviços estarem em desacordo com as especificações e demais exigências previstas neste Contrato, fica a CONTRATANTE autorizada a efetuar o pagamento, em sua integralidade, somente quando forem processadas as alterações e retificações determinadas, sem prejuízo da aplicação, à CONTRATADA, das penalidades previstas neste mesmo instrumento.

5.5. Na eventualidade da aplicação de multas, estas deverão ser liquidadas simultaneamente com o pagamento da parcela vinculada ao evento cujo descumprimento der origem à aplicação da penalidade.

5.6. Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe tenha sido imposta, em virtude de penalidade por inadimplemento, até que o total de seus créditos possa compensar seus débitos.

5.7. Os documentos de cobrança deverão ser corretamente emitidos e no caso de incorreção, serão devolvidos, e o prazo para pagamento contar-se-á da data de reapresentação da fatura/ nota fiscal.

5.8. Os preços acima identificados incluem todos os custos incidentes, notadamente com tributação e custos operacionais de deslocamento, etc., para execução dos serviços.

CLÁUSULA SEXTA DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

6.1. O prazo de vigência será de 12 (doze) meses, contados da data de assinatura do Contrato, prorrogáveis por sucessivos períodos, a critério da Administração, consoante o disposto na Lei nº 8.666/93, em especial no artigo 57, II e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

CLÁUSULA SÉTIMA DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

7.1. Prestar de maneira satisfatória, os serviços de assessoria e consultoria elencados no item 1.1. do presente instrumento.

7.2. Não ceder ou transferir a terceiros, no todo ou em parte o presente Contrato, sem prévio e expreso consentimento do Contratante.





7.3. Alocar os recursos materiais e humanos necessários à execução dos serviços, assumindo integral e exclusiva responsabilidade por todos e quaisquer ônus trabalhistas e previdenciários.

7.4. Manter durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no edital.

7.5. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do Contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou o acompanhamento pelo Contratante.

7.6. Enviar ao Contratante, sempre que solicitado, relatórios detalhados sobre as atividades realizadas e encaminhar, de imediato, cópias de recursos e outras peças processuais protocolizados.

7.7. Seguir as diretrizes técnicas indicadas pela Assessoria jurídica do Município.

7.8. Submeter à aprovação da Assessoria Jurídica do Município a indicação de assistente técnico no caso de perícias judiciais.

7.9. Responder civil e criminalmente pela guarda e conservação de toda a documentação que lhe for entregue pelo Município.

7.10. Entregar à Assessoria Jurídica do Município, na hipótese de rescisão contratual, relatórios sobre o processo sob seu patrocínio, com os respectivos dossiês, contendo cópia das petições de renúncia aos mandatos, se for o caso, devidamente protocolizadas.

SUBCLÁUSULA ÚNICA - A inadimplência da Contratada com referência aos encargos fiscais, comerciais e trabalhistas não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato.

CLÁUSULA OITAVA DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

8.1. Designar servidor(es) para acompanhar e fiscalizar a execução contratual, o qual deverá receber e acompanhar a execução de todos os serviços objeto do Contrato, dispensando-se o recebimento provisório por se tratar de serviços profissionais.

8.2. Se necessário, paralisar ou suspender a qualquer tempo, desde que devidamente motivada, a execução dos serviços contratados, de forma parcial ou total, mediante pagamento único e exclusivo dos serviços executados.

8.3. Efetuar o pagamento na forma e prazo previstos no contrato.





CLÁUSULA NONA DA EXECUÇÃO, ALTERAÇÃO, INEXECUÇÃO OU RESCISÃO DO CONTRATO

9.1. Este contrato regular-se-á, no que concerne à sua execução, alteração, inexecução ou rescisão e, especialmente nos casos omissos, pelas disposições da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993 e suas alterações posteriores, e pelos preceitos do Direito Público.

9.2. O contrato poderá, com base nos preceitos de Direito Público, ser rescindido pela CONTRATANTE, a todo e qualquer tempo, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, mediante simples aviso, não cabendo à CONTRATADA direito a qualquer reclamação ou indenização.

9.3. Da alteração do Contrato:

9.3.1. O contrato poderá ser alterado, nos casos previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/93, desde que haja interesse da CONTRATANTE, apresentadas as devidas justificativas.

9.4. Da inexecução e rescisão do Contrato:

9.4.1. O presente Contrato poderá ser rescindido:

a) Por ato unilateral e escrito da CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos I a XII, XVII e XVIII, do art. 78, da Lei nº 8.666/93;

b) Por acordo entre as partes, reduzido a termo;

c) Na forma, pelos motivos e em observância às demais previsões contidas nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.

9.4.2. Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados, assegurada a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

9.4.3. Ocorrendo a rescisão deste contrato e não sendo devida nenhuma indenização, reparação ou restituição por parte da CONTRATADA, a CONTRATANTE responderá pelo preço dos serviços estipulados neste contrato, devido em face dos serviços efetivamente executados pela CONTRATADA, até a data da rescisão.

9.4.4. Além das hipóteses anteriores, poderá a CONTRATANTE rescindir o contrato, independentemente de qualquer procedimento judicial ou pagamento de indenização, por falência, recuperação judicial, dissolução, insolvência da CONTRATADA e, em se tratando de firma individual, por morte de seu titular.

CLAUSULA DÉCIMA DAS PENALIDADES





10.1. Os casos de inexecução do objeto, erro de execução, execução imperfeita, atraso injustificado e inadimplemento contratual, sujeitará à proponente credenciada às penalidades previstas no Art. 87 da Lei 8.666/93, das quais destacam-se:

a) Advertência;

b) Multa de 1% (um ponto percentual) sobre o valor global do contrato por dia de atraso no início ou entrega dos serviços e/ou se deixar de cumprir qualquer uma das cláusulas do instrumento contratual.

c) Multa de 10% (dez pontos percentuais) sobre o valor do contrato se por sua culpa for o mesmo rescindido, sem prejuízo das perdas e danos decorrentes;

d) Suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com o Município, no prazo de até 02 (dois) anos.

e) Declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, até que seja promovida a reabilitação, facultando ao contratado o pedido de reconsideração da autoridade competente, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vistas ao processo.

10.2. Os valores das multas aplicadas previstas nos subitens acima poderão ser descontados dos pagamentos devidos pela Administração.

10.3. Da aplicação das penalidades definidas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do item 10.1, caberá recurso no prazo de (cinco) dias úteis, contados da intimação.

10.3.1. Da aplicação da penalidade definida na alínea "e" do item 10.1, caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação.

10.4. O recurso ou pedido de reconsideração relativo às penalidades acima dispostas será dirigido à autoridade gestora da despesa, a qual decidirá o recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis e o pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

10.5. A inexecução total ou parcial do Contrato ensejará na sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em Lei, cujos motivos para a referida rescisão são os previstos no Art. 78 da Lei 8.666/93.

10.6. O Município poderá rescindir o contrato, independentemente de qualquer procedimento judicial, observada a legislação vigente, nos seguintes casos:

a) Por infração a qualquer de suas cláusulas;





b) Decretação de falência, concurso de credores, dissolução, liquidação ou recuperação judicial e extrajudiciais da Contratada;

c) Em caso de transferência, no todo ou em parte, das obrigações assumidas neste contrato, sem prévio e expreso aviso ao Município;

d) Por comprovada deficiência no atendimento do objeto do contrato; e) mais de 2 (duas) advertências

10.7. O Município poderá, ainda, sem caráter de penalidade, declarar rescindido o contrato por conveniência administrativa ou interesse público, conforme disposto no artigo 79 da lei 8.666/93 e suas alterações.

10.8. A aplicação de penalidades previstas para os casos de inexecução do objeto, erro de execução, execução imperfeita, atraso injustificado, inadimplemento contratual e demais condutas ilícitas será de competência da autoridade gestora da despesa, nos termos do § 3º, do art. 87, da Lei nº 8.666/93.

10.9. Será aplicada multa de 5% (cinco por cento) do valor total da proposta aos proponentes que derem causa a tumulto durante a sessão pública de licitação ou ao retardamento dos trabalhos em razão de comportamento inadequado e atitudes injustificadas e infundadas de seus representantes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DAS COMUNICAÇÕES

11.1. As comunicações entre as partes contratantes, relacionadas com o acompanhamento e controle do presente contrato, serão feitas sempre por escrito.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA DA FISCALIZAÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO

12.1. A execução dos serviços será acompanhada e fiscalizada pela Procuradoria Geral do Município - PGM, através de servidor especialmente designado, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

12.2. O acompanhamento e a fiscalização de que trata o item 12.1 não excluem nem reduzem a responsabilidade da CONTRATADA pelo correto cumprimento das obrigações decorrentes deste contrato.

12.3. A CONTRATANTE se reserva no direito de recusar os serviços executados que não atenderem às especificações estabelecidas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1. Este contrato regular-se-á pela legislação indicada no preâmbulo e pelos preceitos de Direito Público, na forma do disposto nos artigos 54 e 55, inciso XII, da Lei nº 8.666/93.





13.2. Este contrato, bem como os direitos e obrigações dele decorrentes, não poderá ser subcontratado, cedido ou transferido, total ou parcialmente, nem ser executado em associação da CONTRATADA com terceiros, sem autorização prévia da CONTRATANTE, por escrito, sob pena de aplicação de sanção, inclusive rescisão contratual.

13.3. Este contrato não poderá ser utilizado, sem prévia e expressa autorização da CONTRATANTE, em operações financeiras ou como caução/ garantia em contrato ou outro tipo de obrigação, sob pena de sanção, inclusive rescisão contratual.

13.4. A CONTRATANTE reserva-se no direito de paralisar ou suspender a qualquer tempo a execução dos serviços contratados, mediante o pagamento único e exclusivo daqueles já executados.

13.5. A CONTRATANTE reserva para si o direito de alterar quantitativos, sem que isto implique alteração dos preços ofertados, obedecido o disposto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

13.6. Qualquer tolerância por parte da CONTRATANTE, no que tange ao cumprimento das obrigações ora assumidas pela CONTRATADA, não importará, em hipótese alguma, em alteração contratual, novação, transação ou perdão, permanecendo em pleno vigor, todas as cláusulas deste Contrato e podendo a CONTRATANTE exigir o seu cumprimento a qualquer tempo.

13.7. Este Contrato não estabelece qualquer vínculo de natureza empregatícia ou de responsabilidade entre a CONTRATANTE e os agentes, prepostos, empregados ou demais pessoas da CONTRATADA designadas para a execução do seu objeto, sendo a CONTRATADA a única responsável por todas as obrigações e encargos decorrentes das relações de trabalho entre ela e seus profissionais ou contratados, previstos na legislação pátria vigente, seja trabalhista, previdenciária, social, de caráter securitário ou qualquer outra.

13.8. A CONTRATADA, por si, seus agentes, prepostos, empregados ou qualquer encarregado, assume inteira responsabilidade por quaisquer danos ou prejuízos causados, direta ou indiretamente, à CONTRATANTE, seus servidores ou terceiros, produzidos em decorrência da execução do objeto deste Contrato, ou da omissão em executá-lo, resguardando-se à CONTRATANTE o direito de regresso na hipótese de ser compelido a responder por tais danos ou prejuízos.

13.9. A CONTRATADA guardará e fará com que seu pessoal guarde sigilo sobre dados, informações e documentos fornecidos pela CONTRATANTE ou obtidos em razão da execução do objeto contratual, sendo vedada toda e qualquer reprodução dos mesmos, durante a vigência deste contrato e mesmo após o seu término.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA DO FORO





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIO

Prefeitura de Rodeio

Fls: _____

Visto

14.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Ascurra/SC, para dirimir quaisquer questões relativas ao presente contrato que não possam ser solucionadas pelo mútuo entendimento das partes contratantes.

E, por estarem justos e acertados, firmam o presente contrato em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, para todos os efeitos legais e de direito.

Rodeio, em 11 de setembro de 2023.

Prefeitura Municipal de Rodeio
Valcir Ferrari

Contratada

Testemunhas:

Celso Giovanella

Erico Carini

Advogado:

Denílson Duarte Lana OAB 24471

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/09/2023 13:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.atende.net/p64ff45778e883>.
POR VALCIR FERRARI - (710.929.359-91) EM 11/09/2023 13:51

